



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501650-07.2024.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que são apelantes RIAN FREIRE DO NASCIMENTO e JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitadas as preliminares, DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para reduzir as penas de JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA para 13 anos e 04 meses de reclusão, e 26 dias-multa e de RIAN FREIRE DO NASCIMENTO para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 28 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36.342

APELAÇÃO Nº 1501650-07.2024.8.26.0571

COMARCA: TATUÍ

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

**APELANTES: JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA e
RIAN FREIRE DO NASCIMENTO**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Jesse Barbosa de Oliveira e Rian Freire do Nascimento foram condenados por roubo e extorsão, com emprego de violência e grave ameaça, mediante uso de canivete, contra Alexandro Rodrigues Alvares, visando obter vantagem econômica. Jesse foi condenado a 13 anos e 6 meses de reclusão, e Rian a 15 anos e 9 meses, ambos em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade das provas e a alegação de cerceamento de defesa; (ii) a aplicação das majorantes de emprego de arma e restrição de liberdade; (iii) a possibilidade de desqualificação do crime para roubo simples devido à vulnerabilidade socioeconômica e estado emocional dos réus.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de nulidade foram rejeitadas, pois os direitos constitucionais dos réus foram respeitados, e não houve comprovação de imparcialidade da magistrada ou de provas ilícitas.

4. A aplicação das majorantes foi mantida com base em depoimentos consistentes, e a embriaguez voluntária dos réus não exclui a imputabilidade penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de Jesse Barbosa de Oliveira para 13 anos e 4 meses de reclusão, e 26 dias-multa, e de Rian Freire do Nascimento para 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 28 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal. 2. A aplicação de majorantes pode ser sustentada por prova oral consistente.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e VII; art. 158, §§ 1º e 3º; art. 29; art. 69; art. 28, inciso II; art. 65, inciso III, 'c' e 'd'.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 175/187), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, e artigo 158, §§ 1º e 3º, na forma dos artigos 29 e 69, *caput*, todos do Código Penal, sendo **JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA** às penas de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, no piso e **RIAN FREIRE DO NASCIMENTO** às penas de 15 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 29 dias-multa, no piso.

Inconformados, apelaram os acusados

JESSE pugna por sua absolvição por ausência de elementos probantes aptos a sustentar a condenação decretada. Subsidiariamente, pede a redução da sanção imposta (fls. 194/196).

RIAN, por sua vez, preliminarmente, aponta para nulidade por cerceamento de defesa, porquanto *“e os indiciados foram apresentados sem a presença de advogado, comprometendo o direito à defesa técnica desde o primeiro momento do processo. Ademais, os interrogatórios dos réus ocorreram quando estavam sob forte efeito de álcool e drogas, conforme mencionado nos autos, o que compromete a validade de seus depoimentos, pois não há garantia de que estavam em plenas faculdades mentais para prestar declarações coerentes”*. Acena, ainda para utilização indevida de provas e violação do princípio da imparcialidade da magistrada. No mérito, aponta para insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma. Ainda de forma subsidiária, argumenta que *“O apelante cometeu o delito em condição de extrema vulnerabilidade socioeconômica e em um momento de desespero, agravado pelo vício em substâncias entorpecentes e pela instabilidade emocional decorrente de*

uma briga conjugal. Tais circunstâncias devem ser consideradas na tipificação do crime, desqualificando a conduta para roubo simples". Pede, outrossim, a absorção da extorsão pelo roubo. Por fim, pleiteia o reconhecimento das atenuantes previstas no artigo 65, inciso III, 'c' e 'd', do Código Penal

As contrarrazões foram apresentadas. A DD. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 244/247).

É o relato do necessário.

Inicialmente, passa-se à análise das preliminares, que devem ser rechaçadas.

Com efeito, verifica-se que os acusados foram presos em flagrante delito, garantido o direito constitucional de permanecer em silêncio (vídeo de fls. 10), de modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Já na audiência de custódia, RIAN declarou não ter defensor constituído, tendo sido nomeado defensora *ad hoc* (fls. 74) que acompanhou o ato, não havendo cerceamento de defesa a ser reconhecido.

As demais preliminares apontadas também não devem ser acolhidas, pois não apontado pelo acusado em que consistiria a prova obtida de forma ilícita ou o comprometimento da imparcialidade da d. Magistrada, constando das razões da apelação às fls. 198 “[*citar trechos relevantes da decisão que demonstrem parcialidade ou excesso no julgamento*]”.

Assim, verifica-se que o feito foi corretamente processado e não existem nulidades a serem reconhecidas. O contraditório e a ampla defesa foram observados, de modo que passo à análise do mérito dos recursos.

Consta da inicial acusatória que, no dia 15 de novembro de 2024, JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA e RIAN FREIRE DO NASCIMENTO, previamente ajustados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante emprego de violência e de grave ameaça - exercidas com 1

canivete - e com o intuito de obter vantagem econômica, constrangeram Alexandro Rodrigues Alvares a lhes efetuar uma transferência bancária (“pix”), restringindo-lhe a liberdade como condição necessária obtenção da vantagem.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA e RIAN FREIRE DO NASCIMENTO, previamente ajustados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante emprego de violência e de grave ameaça - exercidas com 1 canivete - subtraíram, em proveito comum, 1 aparelho de telefone celular e a importância de R\$ 40,00 em dinheiro.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 20), pelo boletim de ocorrência (fls. 42/45), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 25), pelo auto de entrega (fl. 23), bem como pela prova oral colhida nos autos.

A vítima Alexandro Rodrigues Alvares, na delegacia de polícia, disse que, na data dos fatos, estava trabalhando como motorista de aplicativo, quando foi solicitada uma ocorrência por dois rapazes, transportando-os do Bairro Vila Angélica até o Bairro Santa Rita de Cássia. Mencionou que, enquanto finalizava a ocorrência, um dos rapazes lhe aplicou um golpe de gravata, apontou um estilete em seu pescoço, sendo puxado para o banco traseiro do automóvel e forçado a se posicionar de joelhos sobre o assoalho, com a cabeça abaixada, enquanto o outro acusado assumia a direção do veículo, sendo subjugado com o canivete na barriga. Disse que os réus ordenavam que ele colaborasse, pois queriam o carro, contudo, durante o trajeto, depararam-se com policiais, quando perderam o controle do veículo e colidiram com um poste, momento em que ele conseguiu se evadir e correr pela avenida. Contou que, nesse momento, os acusados não lograram êxito em sair com o automóvel, razão pela qual se evadiram a pé. Relatou que, em seguida, embarcou em seu automóvel e, na sequência, encontrou com uma viatura policial, momento em que entrou em contato com os milicianos e lhes relatou o ocorrido, passando as características

físicas dos réus. Disse que, ato contínuo, os agentes públicos iniciaram diligências no encalço dos acusados, logrando êxito em abordá-los. Esclareceu que, durante a execução do crime, os réus exigiram que ele realizasse uma transação bancária via Pix, porém a operação não foi concluída devido à ausência de fundos na conta. Por fim, mencionou que, ao serem abordados pelos policiais, os réus inicialmente negaram a prática do crime, mas, posteriormente, acabaram por confessar os fatos. Em Juízo, a vítima disse que mora em Sorocaba, mas sua esposa trabalha na Santa Casa de Tatuí e como foi buscá-la, decidiu fazer um *uber* na cidade. Foi acionado, pegou dois rapazes e um deles lhe deu um percurso para fazer. Sofreu uma gravata, eles o puxaram, mandaram-no ficar abaixado, que não faziam nada. Um deles foi para o banco do condutor. Pediu para que ele entrasse em sua conta para fazer um pix, mas ele não tinha saldo. Passaram por uma viatura e ficaram muito nervosos, o condutor subiu na guia, estourou o pneu do carro, colidiu o veículo e fugiram. Ficou cerca de 20 minutos em poder dos indivíduos. Conseguiu voltar para o carro e foi até uma viatura e deu a descrição dos agentes que estavam com seu celular e a carteira. Os indivíduos foram encontrados e estavam com seus pertences. Quando foi finalizar a corrida percebeu que eles estavam muito quietos. Não pareciam estar alcoolizados. Abriu o aplicativo com sua digital. Um dos indivíduos ficou com um estilete amarelo apontado para seu pescoço. Ficou com os agentes por cerca de vinte minutos. Auxiliou os policiais a encontrarem os réus, pois reconheceu o moletom de um deles.

O policial militar Fausto Henrique Fiuza de Azevedo, na Delegacia de Polícia (Termo de Depoimento às fls. 15/16), contou que, na data dos fatos, estavam em patrulhamento, quando foram informados pela vítima a respeito dos fatos. Contou que, em seguida, iniciaram diligências com o objetivo de localizar e capturar os acusados, e, na Rodovia Mario Batista Mori, localizaram dois indivíduos com características semelhantes às dos roubadores, anteriormente repassadas pela vítima, razão pela qual deliberaram por abordá-los e, de pronto, encontraram o aparelho de telefone celular do ofendido com um dos acusados, além de os réus terem admitido, na ocasião, a prática delitiva.

Em Juízo disse que os réus confessaram os fatos não localizou nenhuma arma com eles. Eles alegaram que tinham consumido droga e álcool.

Odil Ferreira dos Santos Junior, em Juízo acrescentou que a vítima os contactou, saíram em diligência e encontraram os dois indivíduos que ostentavam as características passadas pela vítima. Os agentes estavam em poder o celular e dinheiro. Disseram ter dispensado o estilete usado e confessaram os fatos. Encontraram os réus rapidamente cerca de 08 minutos. Eles alegaram ter feito uso de álcool e drogas.

O réu JESSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, na Delegacia de Polícia, disse que solicitaram uma corrida por aplicativo e, em certo momento, puxou o motorista para o banco de trás do automóvel. Contou que havia consumido bebida alcoólica e feito uso de entorpecentes, além de ter discutido com a esposa, motivo pelo qual queria dinheiro e acabou por praticar o crime. Em Juízo, disse que havia discutido com sua esposa. Fez uns bicos, entregou um dinheiro para sua esposa, fez uso de álcool, pediu o dinheiro para sua esposa para usar entorpecentes, mas ela não quis lhe entregar e por isso voltou para o bar. Confessou os fatos, mas negou que tenha utilizado arma branca ou outro tipo de armamento.

RIAN FREIRE DO NASCIMENTO, na Delegacia de Polícia, relatou que, na ocasião dos fatos, estava sob efeito de álcool e entorpecentes, e que sua intenção era obter dinheiro para continuar o consumo das substâncias. Afirmou que, em nenhum momento, tocou na vítima, bem como informaram ao ofendido que não iriam lhe causar mal, pois o único objetivo era subtrair dinheiro. Em Juízo, confessou os fatos mas negou terem feito uso de arma branca outro tipo de arma. O que encostou no pescoço da vítima foi um celular. Tinha separado de sua companheira, tinha feito uso de álcool e drogas e é paciente do CAPS.

Essas, em síntese, as provas dos autos.

Com efeito, os acusados confessaram os delitos em seus

interrogatórios judiciais, o que foi corroborado pelo depoimento da vítima, e pelos depoimentos dos policiais militares.

Independentemente de o canivete ter sido apreendido, o reconhecimento dessa causa de aumento era mesmo de rigor, já que ela pode perfeitamente ser comprovada pela prova oral. No caso dos autos, a vítima narrou que os réus portavam um canivete amarelo, que foi apontado para sua barriga durante a prática do delito.

É nesse sentido que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial. O recorrente alega indevida aplicação da causa de aumento do art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, argumentando que um cabo de vassoura não possui potencial lesivo suficiente para ser considerado arma branca.

2. Fato relevante. O recorrente utilizou um cabo de vassoura de alumínio para exercer violência e grave ameaça contra as vítimas, colocando-o contra os pescoços delas para viabilizar o crime de roubo.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido confirmaram a aplicação da causa de aumento, considerando o cabo de vassoura como arma branca imprópria com potencial lesivo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de um cabo de vassoura pode ser considerado como arma branca para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal, independente de perícia sobre a lesividade do artefato.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricados especificamente para tal fim (arma branca imprópria), como no caso de um cabo de vassoura.

6. A apreensão e perícia da arma branca não são necessárias para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas.

7. No caso concreto, os depoimentos das vítimas confirmam o uso do cabo de vassoura de forma lesiva, justificando a aplicação da causa de aumento de pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.589.697/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Do mesmo modo, deve ser mantida a majorante referente à restrição da liberdade da vítima. O ofendido foi firme em narrar que permaneceu em poder dos acusados – que dirigiam seu veículo – por cerca de 20 minutos.

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. ÉDITO CONDENATÓRIO LASTREADO NAO
SOMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, MAS EM OUTRAS
PROVAS INCRIMINATÓRIAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE
POLICIAL RATIFICADAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.
IDENTIFICAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI EM OUTROS DELITOS
PRATICADOS PELO PACIENTE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA
CAUSA DE AUMENTO RELATIVA A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE E DO
CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AUSÊNCIA
DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO
AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo
regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o
entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.
decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O édito condenatório de origem, além do
reconhecimento fotográfico do paciente, foi lastreado também em
outras provas incriminatórias, como as declarações da vítima realizadas
na fase policial e ratificadas em juízo, corroboradas pelos depoimentos
dos dois policiais civis - que realizaram as investigações e chegaram à
identificação do paciente, que usava a própria moto para as práticas
criminosas -, bem como pela identificação do mesmo modus operandi
em outros delitos.

**III - Há entendimento firmado pelo STJ de que sua
incidência é necessária quando essa privação se dê por período de
tempo juridicamente relevante, ou seja, superior ao necessário
para a consumação do delito, consoante se extrai dos seguintes**

julgados: AgRg no AREsp n. 1.715.226/PB, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 6/10/2020; HC n. 461.471/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/9/2018; e AgRg no AREsp n. 1.142.854/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/11/2017.

No caso, as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, reconheceram que a vítima teve a sua liberdade restringida por tempo juridicamente relevante, e mais que o suficiente para a consumação do crime, não havendo como se afastar a majorante, haja vista ser necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

IV - Quanto à majorante do concurso de pessoas, as instâncias antecedentes concluíram a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização das condutas típicas, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, de modo que preenchidos, portanto, os requisitos para o seu reconhecimento (AgRg no HC n. 614.967/PR, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2021).

V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.949/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 14/11/2022.)

No mais, ressalte-se que o crime de extorsão se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Patente, ainda, a pluralidade de delitos.

Não há que se falar em concurso formal, crime único ou continuidade delitiva. Isso porque, consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, em casos semelhantes ao em apreço, há concurso material entre o roubo e a extorsão.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ROUBO. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DISTINTOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO DE TÍTULOS CONDENATÓRIOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A extorsão não é meio necessário para a prática do crime de roubo, tampouco o inverso, razão pela qual resulta inviável a aplicação do princípio da consunção entre os delitos.

2. Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas, sim, o concurso material. Precedente.

3. "[A] utilização de condenações distintas como antecedentes e reincidência não caracteriza ofensa ao Enunciado n. 241 da Súmula desta Corte, segundo o qual "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" (AgRg no HC n. 856.973/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.).

4. A avaliação negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. In casu, o agravamento do quadro de saúde da vítima exige, estreme de dúvidas, a valoração negativa dessa vetorial.

5. No que toca ao crime de extorsão mediante sequestro, ainda restou reconhecida a gravidade concreta das circunstâncias do delito, pois a vítima ter sido deixada na zona rural de uma cidade, há 60 km da sua residência, o que autoriza o recrudescimento da pena-base.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 882.670/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. CONCURSO MATERIAL. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO PELAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são prescindíveis a apreensão e a perícia na arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há relato da vítima sobre o emprego do artefato.

3. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que "Justifica-se a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente" (HC n. 197.684/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 29/6/2012).

4. A reavaliação da dosimetria em habeas corpus impetrado contra acórdão que julgou revisão criminal depende, a par das limitações cognitivas do writ, da completa instrução do feito com todos os atos decisórios antecedentes, o que não ocorreu na espécie, porquanto a defesa não juntou cópia da sentença condenatória.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC215717/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, data do julgamento 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Por outro lado, a alegação dos apelantes de que se encontravam alcoolizados no momento dos fatos também não pode beneficiá-los, uma vez que se trata de embriaguez voluntária, o que não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal.

Para os casos de embriaguez pré-ordenada, voluntária ou culposa não haverá, por ficção jurídica, exclusão da imputabilidade ou diminuição da pena. Isso porque, conforme a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940,

foi adotada a teoria da "*actio libera in causa*", segundo a qual não deixa de ser imputável quem se põs em situação de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, dolosa ou culposamente, e nessa situação comete o crime.

Assim, mantida a condenação nos moldes em que prolatada, passa-se à análise das penas.

JESSE

As básicas foram fixadas no mínimo legal, ou seja, 06 anos para a extorsão e 04 anos de reclusão e 10 dias-multa para o roubo.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Em seguida, reconhecida a causa de aumento do concurso de agentes para a extorsão, houve aumento de $1/3$, perfazendo 08 anos de reclusão, e 13 dias-multa. No tocante ao roubo, verifica-se que o acréscimo de $3/8$ por força da presença das majorantes (emprego de arma e concurso de agentes) baseou-se somente na simultaneidade das duas causas de aumento, o que afronta o disposto na Súmula 443 do STJ, de modo que a fração deve ser de $1/3$, restando a sanção final fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Por fim, pelo concurso material, restou a sanção final fixada em 13 anos e 04 meses de reclusão, e 26 dias-multa.

RIAN

As básicas foram majoradas pela presença de antecedentes, resultando em 07 anos de reclusão, e 11 dias-multa, quanto à extorsão e 04 anos e 08 meses de reclusão, e 11 dias-multa, para o roubo.

Na segunda fase, houve compensação entre a agravante da

reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

Em seguida, pelo concurso de agentes, devido o aumento de 1/3 para o crime de extorsão, perfazendo 09 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa. Quanto ao roubo, verifica-se que o acréscimo de 3/8 por força da presença das majorantes (emprego de arma e concurso de agentes) baseou-se somente na simultaneidade das duas causas de aumento, o que afronta o disposto na Súmula 443 do STJ, de modo que a fração deve ser de 1/3, restando a sanção final fixada em 06 anos, 02 meses e 20 dias, e 14 dias-multa.

Pelo concurso material, restou a sanção final fixada em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 28 dias-multa.

Por fim, consideras a reincidência dos acusados e quantidade punitiva, devida a fixação de regime inicial fechado.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos para reduzir as penas de JESSE BARBOSA DE OLIVEIRA para 13 anos e 04 meses de reclusão, e 26 dias-multa e de RIAN FREIRE DO NASCIMENTO para 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 28 dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

ALEX ZILENOVSKI — Relator